



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Núcleo de Apoio Regional COPAM **Pág.: 1**

PARECER JURÍDICO Nº 42 (NARCNM) 246911/2005	
Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 02638/2001/002/2005	Indexado ao Parecer Técnico Nº
Tipo de processo: Licenciamento Ambiental (<input type="checkbox"/>) Auto de Infração (<input checked="" type="checkbox"/>)	

1. Identificação

Empreendimento (Razão Social) /Empreendedor (nome completo): POSTO CORDEIRO E SANTOS LTDA / POSTO CORDEIRO E SANTOS LTDA	CNPJ / CPF: 42.836.536/0001-91
Empreendimento (Nome Fantasia) POSTO CORDEIRO E SANTOS LTDA	
Município: MONTEZUMA	
Atividade predominante: Postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis.	
Código da DN e Parâmetro [Indicadores]	
Porte do Empreendimento Pequeno (<input checked="" type="checkbox"/>) Médio (<input type="checkbox"/>) Grande (<input type="checkbox"/>)	Potencial Poluidor Pequeno (<input type="checkbox"/>) Médio (<input type="checkbox"/>) Grande (<input type="checkbox"/>)
Classe do Empreendimento Classe – 1	
Fase do Empreendimento AUTO DE INFRACAO – (AI)	

2. Histórico

Advertências Emitidas Nº:	Multas Nº:
---------------------------	------------

3.Introdução:

Dispõe sobre a análise jurídica do Processo nº **02638/2001/002/2005** referente ao Auto de Infração nº 2001/2005, lavrado em 28.03.2005 (Relatório de Vistoria Nº 009400/04), em desfavor do empreendimento retro mencionado, localizado no município de Montezuma/MG, como incurso nos itens 2 e 6, do parágrafo 3º, do art. 19, do Decreto nº 39.424/98, parcialmente alterado pelo Decreto nº 43.127/02, pelas irregularidades apontadas, *in verbis*:

Art. 19 (...)

§3º - São consideradas infrações gravíssimas:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Núcleo de Apoio Regional COPAM **Pág.: 2**

2 – descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;

(...)

6 – causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural.

4. Discursão:

O processo encontra-se formalizado. O auto de infração em epígrafe foi enviado à empresa através do Ofício DIREM nº 009/2005, conforme AR de fls. 05 dos autos. Todavia, apesar de regularmente notificada, a empresa não apresentou Defesa.

Dessa forma, de acordo com o disposto na Deliberação Normativa COPAM nº 30/98, art. 36, parágrafo único, o presente processo deverá ser julgado de plano, senão vejamos:

Art. 36 (...)

Parágrafo único – O processo administrativo decorrente do Auto de Infração, no qual o autuado, embora tomado conhecimento do mesmo, não tenha apresentado defesa, será julgado de plano, sem necessidade de parecer técnico ou jurídico e, posteriormente, deverá ser notificado da decisão. (grifamos)

Isto Posto, considerando a não apresentação da defesa, e configurado o fato constitutivo da infração à legislação ambiental em vigor nos respectivos Relatório de Vistoria e Auto de Infração integrantes do processo em comento, remetemos os autos à Unidade Regional Colegiada do Conselho Estadual de Política Ambiental do Norte de Minas, com a seguinte recomendação:

Aplicação da penalidade de multa, no valor de R\$ 10.641,00, fixada em patamar mínimo da faixa, tendo em vista o infrator não possuir antecedentes negativos, com fulcro no artigo 2º, §1º, inciso I, c/c o artigo 1º, inciso III, alínea “a” (infração gravíssima, pequeno porte), da DN COPAM 027/98, parcialmente alterada pela DN COPAM 64/03, **para a infração tipificada no ITEM 2, do parágrafo 3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, com alterações dadas pelo Decreto nº 43.127/02;**

Descaracterização da infração tipificada no ITEM 6, do parágrafo 3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, uma vez que não está configurada nos autos do processo em análise.

É o parecer, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Núcleo de Apoio Regional COPAM **Pág.: 3**

5. Parecer Conclusivo

Favorável a aplicação de penalidade: () Não (**x**) Sim

6. Data / Responsável

Data: 30 de agosto de 2005	
Responsável(s) Carolina Fagundes de Carvalho	Assinatura / Carimbo